

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Ivan Valente)

Dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o dever das empresas de rádio ou televisão de informar aos ouvintes ou telespectadores os dados das obras musicais executadas em sua programação.

Art. 2º As empresas de rádio ou televisão deverão informar aos ouvintes ou telespectadores os autores e o nome completo das obras musicais executadas em sua programação obedecidos os seguintes critérios:

I - tratando-se de música popular brasileira, será informado o nome completo da obra musical, o intérprete, banda ou coral, o autor da letra e o autor da música;

II – tratando-se de música erudita, será informado o autor da obra, o nome da orquestra e a regência;

III – tratando-se de música estrangeira, será informado o nome completo da obra musical e o intérprete, banda ou coral.

Art. 3º A informação de que trata esta lei será prestada antes ou após a execução da obra musical ou do bloco de obras musicais executadas.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa de rádio ou televisão ao pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFIR's (Unidades Fiscais de Referência) por música que não receber as informações estabelecidas nos incisos do artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Do montante das multas arrecadadas em conformidade com o disposto no *caput* deste artigo, 50 % (cinquenta por cento) será destinado ao Ministério das Comunicações e 50 % (cinquenta por cento) ao Ministério da Cultura.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura ao autor, em seu artigo 5º, XXVII, o direito autoral à utilização, publicação ou reprodução de suas obras, bem como a proteção à reprodução da imagem e voz humanas, além do direito à fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas (artigo 5º inciso XXVIII, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Carta Magna de 1988).

Para regulamentar ao comando constitucional assecuratório dos direitos autorais, foi editada a Lei nº 9.610, de 19 de Fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

Dentre as obras intelectuais expressamente protegidas pelo referido diploma legal encontram-se “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro”, tais como as obras dramático-musicais e as composições musicais, tenham ou não letra (artigo 7º, III e V, da Lei 9.610/98).

É justamente para viabilizar a fiscalização do respeito aos direitos autorais e ao seu correspondente aproveitamento econômico que se formula a presente proposta, já que a lei acima mencionada cuidou de garantir os direitos morais e patrimoniais do autor, do intérprete ou executante da obra, sem, contudo, disciplinar, na prática, como tal controle seria efetivado.

Cumpre-nos atentar, também, para o alcance sócio-cultural da presente Lei no que tange à valorização e à perpetuação da memória do nosso patrimônio cultural, ao darmos publicidade não apenas às obras, mas também aos seus criadores. Estaremos assim contribuindo de forma decisiva para que as gerações atuais e futuras reconheçam e valorizem, ainda mais, os artistas e suas criações.

Assim, não só como expressão do direito à informação e transparência detido pelo público em geral, mas como instrumentalização dos direitos autorais, bem como da garantia do acesso à cultura e da sua difusão, além do nosso reconhecimento àqueles que criaram e criam obras musicais, é que se impõe a aprovação do projeto de lei em tela, objetivo para o qual contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

IVAN VALENTE
Deputado Federal PT/SP